

## Nota Técnica TS ANEEL 10/2021

**Assunto:** Medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para consumidores com carga inferior a 500 kW, incluindo o comercializador regulado de energia e proposta de cronograma de abertura iniciando em 1º de janeiro de 2024.

**Número Processo:** 48500.002891/2021-67

**Área responsável:** SRM/ANEEL

**Diretor relator:**

**Documento Disponibilizado:**

- [NOTA TÉCNICA Nº 50/2021–SRM/ANEEL](#)

### 1. Quais os impactos (positivos e negativos) advindos da abertura do mercado de energia?

O objetivo é iniciar a discussão sobre os impactos, sejam positivos ou negativos, que essa abertura do mercado pode trazer ao setor elétrico brasileiro e a sociedade como um todo.

Principais impactos negativos:

- sobrecontratação involuntária das distribuidoras decorrente da migração opcional dos consumidores do ACR para o ACL;
- possível aumento das tarifas reguladas;
- Vulnerabilidade técnica e econômica dos pequenos consumidores

Principais impactos positivos:

- Reduzir ou extinguir a reserva de mercado para energia incentivada;
- Permitir que todos os consumidores tenham a possibilidade de contratar energia com preços melhores.
- quando a flexibilização atingir todos os consumidores, haverá tratamento isonômico

### 2. A opção de escolha do fornecedor de energia elétrica deve ser dada a todos os consumidores ou em algumas situações a migração deve ser vedada?

Visa coletar subsídios sobre como deve ser feita a abertura do mercado. Deve ser estendida aos consumidores com carga inferior a 500 kW de forma facultativa ou existem situações em que a migração ao ACL não deve ser permitida?

A abertura de mercado deve ser feita de forma obrigatória e escalonada para todos os consumidores, de modo que a distribuidora fique somente com o encargo de disponibilizar as redes elétricas aos consumidores.

### 3. Como tratar a energia já contratada pelas concessionárias de distribuição (contratos legados)?

Dado que as distribuidoras já contrataram energia para atendimento de seu mercado, por meio de contratos de longo prazo, por exemplo, resultantes de leilões realizados no ACR. À medida que os consumidores optarem por migrar para o ACL, o mercado das concessionárias de distribuição será reduzido. Essa redução do mercado deixa as distribuidoras sobrecontratadas, o que pode resultar na **elevação das tarifas para os consumidores que optam por permanecer no ACR** ou mesmo aqueles que não atendem aos requisitos necessários para a migração.

Portanto, para que a abertura do mercado seja feita de modo sustentável, respeitando os contratos vigentes das concessionárias de distribuição (os chamados contratos legados, dentre outros: contratos resultantes de leilões de energia existente, energia nova, fontes alternativas, Itaipu para as distribuidoras cotistas, PROINFA, projetos estruturantes, geração própria, bilaterais regulados, geração distribuída, Angra I e II e cotas de garantia física), sem acarretar em custos adicionais apenas aos consumidores remanescentes das distribuidoras (cativos), faz-se necessário definir o tratamento da energia contratada pelas concessionárias de distribuição.

A medida que os consumidores forem migrando para o ACL a energia contratada pelas distribuidoras deve ir sendo descontratada, dos contratos mais próximos do término aos mais distantes de modo que esta energia possa ser realocada para estes mesmos consumidores ou para outros setores do ACL. Para os contratos estruturantes, assim como Angra, os montantes devem ser rateados de forma equivalente a todos os consumidores do ACL com demanda contratada acima de 3 MW.

### 4. Como deve ser o desenho do comercializador regulado de energia?

A Portaria 465/19 dispõe sobre a necessidade de se incluir no estudo o comercializador regulado de energia.

Está dividida em subitens, com o propósito de discutir como deve ser o desenho desse comercializador regulado de energia.

**4.1) Quem deve fornecer energia aos consumidores que: (i) optarem por não migrar para o mercado livre; (ii) optarem por voltar para o ACR; (iii) forem desligados de seu supridor por motivo de inadimplência do próprio consumidor; (iv) forem desligados de seu supridor por motivo de desligamento do supridor da CCEE; e (v) usufruam ou tenham o direito de usufruir de subsídios decorrentes de políticas públicas?**

1. Comercializador varejista de energia
2. Comercializador varejista de energia
3. Comercializador varejista de energia
4. Comercializador varejista de energia
5. Comercializador varejista de energia

**4.2) Como deve ser realizada a contratação de energia necessária para atendimento ao mercado do comercializador regulado de energia (gerenciamento da compra de energia, pagamento das perdas e subsídios etc)?**

6. Ele deve ser feito através de contratações bilaterais, reguladas e fiscalizadas pela ANEEL;
7. Com possibilidade de participação em leilões de ACR promovidos pela ANEEL (tal como atualmente é com as distribuidoras)
8. Os subsídios devem ser cobertos mensalmente pela CDE para aqueles consumidores atendidos pela Comercializadora varejista.

**4.3) Uma vez optado pelo mercado livre, é razoável permitir a volta dos consumidores ao mercado regulado? Se sim, qual o prazo mínimo necessário para permitir essa volta?**

Não deverá haver mercado atendido pela distribuidora. Este consumidor poderá ser atendido por uma comercializadora varejista.

**4.4) O serviço de comercialização regulada de energia pode ser realizado pelas próprias distribuidoras e quais as alterações legais e/ou contratuais para tanto, se couber?**

A figura jurídica da atual distribuidora não poderá fazer o serviço de comercialização de energia.

Deverá ser criada uma empresa específica para esta função, que deverá atender obrigatoriamente todos os consumidores cativos existentes da distribuidora e novos entrantes, que não optarem pelo ACL, de modo que estes consumidores não fiquem desassistidos por seu pequeno porte.

**4.5) É razoável permitir que o consumidor possa optar por ter parte de seu fornecimento atrelado ao ACL e parte ao ACR?**

Sim. Tal qual como é atualmente.

**5. Como deve ser o modelo de faturamento (fatura única, fatura separada por serviço etc) dos consumidores que optam por migrar para o ACL?**

Atualmente, de modo geral, os consumidores livres devem arcar com o pagamento de uma ou mais faturas de energia, junto ao seu supridor(es) de energia, uma fatura devida à concessionária de distribuição ou transmissão, além dos créditos ou débitos na liquidação financeira realizada na CCEE.

Contudo, esse modelo de faturamento pode ser revisto, na medida em que é flexibilizada a participação no ACL de consumidores com carga inferior a 500 kW.

Os serviços (uso do sistema e energia) devem ser faturados separadamente. Um pela distribuidora e o outro pela comercializadora.

**6. Quais os requisitos técnicos necessários para possibilitar a migração para o ACL?**

Diz respeito aos requisitos do sistema de medição necessários para possibilitar a migração. É possível que haja a migração com medidores eletromecânicos tradicionais ou o sistema de medição deve ser alterado para que a abertura do mercado seja possível?

Deve ser alterado o sistema de medição.

**6.1) Caso a solução escolhida seja alterar a medição, como proceder com a substituição dos medidores e quem deve suportar esses custos?**

Para o ACL o processo deve ser o atual, sendo o consumidor responsável financeiramente pelo medidor.

Para o “cativo varejista” a distribuidora banca a troca do medidor de modo que este novo equipamento seja incorporado ao ativo imobilizado em serviço e remunerado na TUSD.

#### **7. A abertura do mercado para consumidores residenciais exige tratamento regulatório específico para proteção desses consumidores em negócios de compra de energia?**

A CP MME 21/2016 e CP MME 33/2017 sugerem a necessidade de levar informação aos consumidores sobre o funcionamento do ACL por meio de campanhas de conscientização, com o intuito de reduzir a assimetria de informação, proporcionar ao consumidor condições para que tome a melhor decisão possível, e assim mitigar as incertezas associadas ao processo de ampliação do mercado livre.

Nesse contexto, a questão busca identificar, na visão da sociedade, qual o papel do regulador do setor elétrico na proteção dos consumidores que exercem a opção de migrar para o ACL.

Sim. Ele deve adquirir energia de uma comercializadora varejista, compulsoriamente.

#### **8. Quais aperfeiçoamentos devem ser realizados no modelo de representação e comercialização varejista?**

Trata-se de tema estreitamente relacionado à abertura do mercado, sendo importante colher a percepção da sociedade sobre o assunto, no âmbito desta TS, embora a Resolução Normativa nº 570/2013 e a recém publicada Lei nº 14.120/2021 tratem da comercialização varejista, além de o assunto já estar previsto na Agenda Regulatória da ANEEL (item 872 da Agenda Regulatória para o biênio 2021/2022, aprovada pela Portaria nº 6.606, de 8/12/2020 e revisada pela Portaria nº 6.665, de 18/5/2021).

Ela deve possuir regras de contratação e descontração mais flexíveis e rápidas que as de uma distribuidora, possibilitando a reposição ou descontração a medida que houver variação do mercado atendido.

#### **9. Em que prazos e qual o cronograma de ações que devem ser realizadas para a abertura do mercado?**

O cronograma estabelecido na Portaria 465/2019 dispõe que a flexibilização relativa a consumidores com demanda inferior a 500 kW será realizada a partir de 1º de janeiro de 2024. Porém, não define quais serão as etapas de abertura para cargas com demandas inferiores, sendo esta proposta de prazos e ações necessárias para a efetiva abertura um dos produtos esperados do estudo.

A questão visa obter subsídios para a construção de uma proposta de cronograma de abertura para consumidores com demanda inferior a 500 kW, a partir de 1º/1/2024.

Sugestão de cronograma para abertura do mercado:

*“§1º A partir de janeiro de **2024**, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 400 kW.*

*§2º A partir de janeiro de **2025**, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 250 kW.*

*§3º A partir de janeiro de **2026**, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 100 kW.*

*§4º A partir de janeiro de **2027**, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 75 kW.*

*§5º A partir de janeiro de **2030**, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica extinto e todos os consumidores ainda cativos devem migrar para a comercializadora varejista criada pela distribuidora.*

*§6º A partir de janeiro de **2031**, os consumidores cativos atendidos por comercializadora varejista passam a ter a opção de adquirir energia de qualquer outra comercializadora varejista.*

## **10. Quais outros aspectos devem ser levados em consideração para a efetiva abertura do mercado de energia?**

Possui caráter mais geral e tem por objetivo abrir espaço para que possam ser apresentados eventuais aspectos, considerados relevantes, mas que não foram abordados nas questões anteriores.

Para que a abertura do mercado seja benéfica a todos os agentes do setor elétrico ela deve ser compulsória a todos eles. Com regras previamente estabelecidas pelo poder concedente. Senão, somente aqueles que possuem recursos financeiros ou inteligência de mercado usufruirão dos benefícios. Os demais, por não possuírem um e/ou outro, acabarão tendo que arcar com os custos deixados por aqueles que migrarem.

**COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA**

**17/08/2021**

